

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**Estado do Paraná**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º - O Município de Conselheiro Mairinck, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

Art.3º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo único – A incorporação, ou fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município de Conselheiro Mairinck além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal.

Art. 5º - São Órgãos do Governo Municipal:

I – O Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal;

II – O Poder Executivo exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de quatro anos, será sempre mediante pleito direito e simultâneo realizado em todo o País, observadas as normas eleitorais vigentes.

Parágrafo Único – A posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 7º - A sede do município é a cidade de Conselheiro Mairinck.

Parágrafo Único – A alteração do nome do Município ou Distrito, bem como a mudança de sede, dependerão de representação conjunta da Câmara e do Prefeito, e de consulta plebiscitária a respectiva população.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 8º - Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação, federal e estadual, no que couber;
- III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancete nos prazos fixados por lei;
- IV – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo ou de taxi;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- VII – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, suburbano e rural;
- VIII – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX – Elaborar o seu plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- X – Dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XI – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, na forma da legislação federal;
- XII – Organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- XIII – Instituir as normas de edificação, de loteamento arruamento e de zoneamento urbano, fixando os limites urbanísticos;
- XIV – Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XV – Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos especialmente sobre:
  - a) Os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - b) O itinerário e os pontos de parada dos veículos de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
  - c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
  - d) Os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.
- XVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XVII – Prover a limpeza dos logradouros públicos, o do transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII – Dispor sobre os serviços funerários, administrar o(s) cemitério(s) público(s) e fiscalizar os privados;
- XIX – Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XX – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXI – Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXII – Arrendar, conceder o direito de uso e permutar bens do município;
- XXIV – Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXV – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
  - a) Conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
  - b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

- c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;
- XXVI – Dispor sobre o comércio ambulante;
  - XXVII – Instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
  - XXVIII – Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 9º - É competência comum do Município, juntamente com o Estado e a União:
- I – Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
  - II – Cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
  - III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.
  - IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
  - V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
  - VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - X – Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização; promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- Parágrafo Único – A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

- Art. 10 – Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:
- I – Dispor sobre a prevenção contra incêndios;
  - II – Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;
  - III – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;
  - IV – Dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
  - V – Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
    - a) a assistência social;
    - b) as ações de serviços de saúde da competência do município;

- c) A proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadores de deficiências;
- d) O ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o município;
- e) A proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como, os monumentos e as paisagens naturais;
- f) Proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) O incentivo ao turismo, ao comércio e a indústria;
- h) Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado as micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;
- i) O fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

### **CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art. 11 – O Patrimônio Público Municipal de Conselheiro Mairinck, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

§ 1º - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município.

§ 2º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data da inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 3º - Em todos os veículos do Município deverão estar inscritos a identificação do setor a que pertence, com o brasão oficial em suas portas, salvo o uso do Executivo Municipal.

§ 4º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 12 – Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 1º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como utilidade pública municipal, independem de avaliação prévia e licitação.

Art. 13 – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 14 – O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensa esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 15 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

## TÍTULO II

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 18 – A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, compõe-se de vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, observada as condições de elegibilidade na forma da Legislação Estadual.

Art. 19 – Salvo disposições em contrário, constante desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

##### SEÇÃO II

##### DA INSTALAÇÃO

Art. 20 - No primeiro cano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso entre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 21 – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA RREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”**, e em seguida, o Secretário designado para este fim fará chamada de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM PROMETO”**.

Art. 22 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 22, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

## **SESSÃO III**

### **DA MESA**

Art. 23 – No dia imediato a sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentro os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 24 – A mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário.

§ 1º - No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - No seu impedimento ou ausência, o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário.

Art. 25 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II – Propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares da Câmara Municipal;

III – Propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 27 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – Promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V – Baixar as resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI – Fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgado;

VII – Decretar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

## **SEÇÃO IV**

### **DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV – Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, item XI da Constituição Federal;

V – Fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, que deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;

VI – Fixar em cada legislatura para Ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VII – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

X - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;

XI – Criar comissões de inquérito sobre o fato determinado e referentes a Administração Municipal;

XII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIII – Apreciar os vetos do Prefeito;

XIV – Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e aprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;

XV – Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;

XVI – Convocar o Prefeito ou os Responsáveis para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVII – Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XVIII – Processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;

XIX – Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Arts. 15 e 37, Parágrafo 4º da Constituição Federal;

XX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 29 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – Plano Plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II – Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III – Concessões de isenções de impostos municipais;

IV – Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V – Fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

VI – Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, da administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos de suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, § XI da Constituição Federal;

VII – Regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, administração direta e indireta;

XVIII – Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o município;

IX – Autorização e permissão e concessão de serviços públicos de interesse local e terceiros;

X – Aquisição, permuta ou alienação a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei;

XI – Matérias de competência comum, constantes no Art. 9º desta Lei e do Art. 23 da Constituição Federal;

XII – Remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII – Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

## **SEÇÃO V**

### **DOS VEREADORES**

Art. 30 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) Celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Receber remuneração das entidades mencionadas, na alínea anterior, salvo, nos casos previstos na Constituição Federal;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) Exercer outro mandato eletivo;

d) Pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – A infringência de qualquer dispositivo deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 32 – O Vereador deverá ter residência permanente no Município.

Art. 33 – O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 34 – O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I – Por doença, devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV – Para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V – Para exercer cargo de Secretário Municipal;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.



Art. 35 – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos Arts. 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal.

Art. 36 – Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

## **SECÃO VI**

### **DAS COMISSÕES**

Art. 37 – As comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato a eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 38 – As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previsto no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS SESSÕES**

Art. 39 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de março e se encerrará no dia 05 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

Art. 40 – Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 41 – Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 42 – As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 43 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I – Pelo Prefeito Municipal

II – Pelo Presidente da Câmara

III – Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

## **SESSÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 44 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações.

Parágrafo Único – Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 45 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – Das Leis concernentes a:

- a) Alienação de bens imóveis;
- b) Concessão de honrarias;
- c) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas;

II – Da realização de sessão secreta:

III – Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – Da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V – Da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI – Da destituição de componente da Mesa;

VII – Da representação contra o Prefeito;

VIII – Da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – Das Leis concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) a denominação de próprios e logradouros;
- c) a rejeição de veto do Prefeito;
- d) ao zoneamento do uso de solo;
- e) ao código de edificação e obras;
- f) ao código de posturas;
- g) ao estatuto dos servidores municipais;
- h) a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II – Do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – Da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XV do Art. 31, desta lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes a sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º - O voto será secreto:

I – Na eleição da Mesa

II – Nas deliberações relativas a prestação de contas do Município;

III – Nas deliberações de veto;

IV – Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores;

V – Nos demais casos presentes no Regimento.

§ 7º - Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou a fim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

## **SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 46 – A iniciativa dos projetos de lei cabe ao:

I – Prefeito Municipal;

II – Vereador

III – Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo Único – A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 48 – Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem os projetos de Resolução que versam sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 – A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em trinta dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, e obedecido o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 – O projeto de lei, que receber parecer contrário e todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 51 – A matéria do projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - No caso do parágrafo 3º, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número de original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 53 – As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 54 – O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos bens à Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

**“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.**

Art. 55 – Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrente a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma com o mesmo rito do titular, para completar o mandato;

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56 – O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I – Do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II – Do País, por qualquer caso.

Parágrafo Único: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

I – Impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representante do Município.

## **SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 57 – O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da Legislatura para vigir na seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º - A verba de representação não excederá o valor do subsídio.

§ 3º - A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei, como dispõe o Art. 37, item XI da Constituição Federal.

## **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 58 – Ao Prefeito compete:

I – Enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;

II – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

III – Sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

IV – Regulamentar leis;

V – Prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

VI – Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

VII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII – Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

IX – Baixar atos administrativos;

X – Fazer publicar atos administrativos;

XI – Desapropriar bens, na forma da lei;

XII – Instituir servidões administrativas;

XIII – Alienar bens imóveis;

XIV – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

- XVI – Dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII – Superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX – Fixar os preços dos serviços públicos;
- XX – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito;
- XXI – Celebrar convênio “ad referendum” da Câmara Municipal;
- XXII – Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXIII – Prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXIV – Expedir atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XXV – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVI – Aprovar os projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento;
- XXVII – Denominar próprios e logradouros públicos;
- XXVIII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
- XXIX – Encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município. relativa ao exercício anterior;
- XXX – Solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

Art. 59 – O Prefeito poderá delegar, por decreto aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV e XXV.

Parágrafo Único – Os titulares de atribuições delegadas, terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

## **SEÇÃO IV**

### **DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 60 – São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

- I – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- II – Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;
- III – As federações sindicais e as entidades de classe no âmbito estadual;
- IV – O Deputado Estadual.

Art. 61 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 62 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único – Prestará conta qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 63 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I – A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;

II – O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 64 – O controle interno será exercido pela Executiva para:

I – Proporcionar ao controle externo, condições indispensáveis para exame orçamentário;

II – Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal;

Art. 65 – A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestado os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

§ 1º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular as despesas, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal, sua sustação.

### **TÍTULO III**

## **DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 66 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 67 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 68 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I – Ao desenvolvimento social e econômico;

II – Ao desenvolvimento urbano e rural;

III – A ordenação do território;

IV – A articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V – A definição das prioridades municipais.

Art. 69 – O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Departamento e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criado mediante lei municipal específica.

Art. 70 – O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal.

Art. 71 – O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 72 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º - As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta; por órgãos da administração direta, ou ainda, por terceiros.

Art. 73 – Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre:

I – Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – A política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – A vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI – As normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 74 – As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do município.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 75 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



Art. 76 – A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 77 – Aplicam-se na administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos na Constituição Estadual, e principalmente:

I – Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados a estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI – É garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

XI – Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII – As obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com fim de, burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação.

Art. 78 – Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único – A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 79 – Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declaração de bens.

Art. 80 – Nos cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito e secretários municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 81 – O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único – O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistemas de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração adequada a complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 82 – Todos os direitos e garantias previstas na Constituição Estadual, serão assegurados pelo município aos seus servidores públicos.

Art. 83 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 84 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 85 – Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 86 – É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 87 – É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 88 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subseqüentes;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 89 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, ou disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

Art. 90 – É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

## **TÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

##### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 91 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 92 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III – Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto, óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Parágrafo Único – Em relação, aos impostos previstos nos incisos III e IV, o município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 93 – É vedado do Município;

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Utilizar tributo com efeito de confisco;

IV – Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal.

Art. 94 – O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 95 – Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 96 – O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 97 – A contribuição de melhorias será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 98 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou denciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 99 – O Poder Executivo divulgará pela Imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS**

Art. 100 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

Parágrafo único – O município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo art.165 da Constituição Federal.

Art. 101 – A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as propostas do planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Art. 102 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município.

Art. 103 – Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto e lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço de dívida.

III – Sejam relacionadas:

- a) – Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) – Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 104 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as previstas no plano Plurianual, as operações de créditos aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente a educação e a pesquisa;
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sempre via autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X – A subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

- I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

### **CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Art. 105 – O município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

- I – Finanças públicas;
- II – Dívida pública externa e interna do município;
- III – Concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

Art. 106 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

Art. 107 – Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS AS ORDEM ECONÔMICA**

Art. 108 – A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 109 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa municipal.

Art. 110 – As micro-empresas e as pequenas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da Lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 111 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 112 – A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar dentre outros objetivos:

I – A urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;

II – A cooperação das associações representativa urbana municipal;

III – O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – O estímulo à preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V – A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 113 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como, dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Será compatibilizadas as ações de política agrícola, e de reforma agrária.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA ORDEM SOCIAL**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 114 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como, da conservação do meio ambiente.

## **SEÇÃO II**

### **DA SAÚDE**

Art. 115 – O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 116 – As ações e serviços de saúde de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre a regimentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 117 – As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – Integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III – Participação da comunidade, na forma da lei.

Art. 118 – A assistência à saúde e livre a iniciativa privada.

Parágrafo Único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119 – O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde, será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo Único – É vedado à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO III**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 120 – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como, à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 121 – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e, ao Estado e ao Município, a coordenação e a execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.



## **SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

Art. 122 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 – O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 124 – Compete ao poder público estadual, com a colaboração do município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 125 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II – Autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 126 – O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 127 – Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 128 – Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo Único – Cabe ao poder público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 129 – É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 130 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## **SEÇÃO V**

### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 131 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, cumprir e fazer cumprir, os preceitos e normas.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e, obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

## **SEÇÃO VI**

### **DO SANEAMENTO**

Art. 132 – O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único – O programa de que trata esse artigo, será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população, o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como, os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 133 – É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior.

## **SEÇÃO VII**

### **DA HABITAÇÃO**

Art. 134 – A política habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – Oferta de lotes urbanizados;
- II – Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – Atendimento prioritário à família carente;
- IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 135 – As entidades da administração responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art.136 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 137 – A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes direito a vida digna.

Art. 138 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, das pessoas portadores de necessidades especiais e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 139 – O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficiente para fins de recebimento do salário mensal, previsto no Art. 203, Inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Edifício da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove.

#### **VEREADORES CONSTITUÍNTES:**

**ALÍRIO CARDOSO**  
(Presidente)

**JOSÉ RAMOS**  
(Vice-Presidente)

**PEDRO ALVES DE ALMEIDA**  
(Relator)

**ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**JAIR XAVIER DA SILVA**

**JOÃO BATISTA DE MORAES**  
**NILÇA ARAUJO DE BARROS SANTOS**  
**OSVALDO APARECIDO DA SILVA**  
**VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA**